384R0477

25. 2. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 54/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 477/84 DO CONSELHO

de 21 de Fevereiro de 1984

relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1984,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 13º do Acordo [3].

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Fevereiro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

C. CHEYSSON

(1) JO nº C 281 de 18. 10. 1983, p.5.
(2) JO nº C 342 de 19. 12. 1983, p. 117.

(3) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, a seguir denominado «São Tomé e Príncipe»,

CONSIDERANDO, por um lado o espírito de cooperação resultante da Convenção de Lomé e, por outro, as relações de boa cooperação entre a Comunidade e São Tomé e Príncipe;

CONSIDERANDO a vontade do Governo de São Tomé e Príncipe em promover a utilização racional dos seus recursos haliêuticos pelo mecanismo de uma cooperação reforçada;

LEMBRANDO que São Tomé e Príncipe exerce a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA os trabalhos da terceira conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar;

DETERMINADOS a basearem as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescarias marítimas,

DESEJOSOS de estabelecerem as modalidades e as condições do exercício da pesca que apresentem um interesse comum para as duas Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípos que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas sob a jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em matéria de pesca, a seguir denominadas «zonas de pesca de São Tomé e Príncipe».

Artigo 2º

O Governo de São Tomé e Príncipe permitirá, na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, o exercício da pesca pelos navios da Comunidde em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar as medidas adequadas tendo em vista assegurar o respeito pelos seus navios das disposições do presente Acordo e das regulamentações que regulam a actividade piscatória na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

2. As autoridades de São Tomé e Príncipe notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer projecto de alteração das referidas regulamentações.

Artigo 4º

1. As actividades piscatórias na zona de pesca de São Tomé e Príncipe só podem ser exercidas pelos navios da Comunidade mediante autorização das autoridades de São Tomé e Príncipe concedida a pedido da Comunidade.

2. A emissão de licenças fica sujeita ao pagamento de taxas pelos armadores interessados.

3. O montante das taxas, bem como os modos de pagamento são indicados no Anexo.

Artigo 5º

As partes comprometem-se a concertar-se, quer directamente, quer no seio das organizações internacionais, tendo em vista assegurar a gestão e a conservação dos recursos biológicos, nomeadamente no Atlântico Centro-Este e em relação às espécies altamente migratórias, e a facilitar as investigações científicas com elas relacionadas.

Artigo 6º

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade partici-

pará, nas condições e de acordo com as modalidades constantes do Protocolo anexo ao presente Acordo, na realização de projectos ligados ao desenvolvimento de São Tomé e Príncipe sem prejuízo dos financiamentos de que São Tomé e Príncipe beneficia no âmbito da Convenção de Lomé.

Artigo 7º

As Partes acordam em consultar-se em caso de litígio respeitante à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 8º

É criada uma Comissão Mista encarregada de velar pela boa aplicação do presente Acordo e de determinar, se for caso disso, as alterações ou complementos a introduzir no seu Anexo ou Protocolo.

Esta Comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes alternativamente em São Tomé e Príncipe e na Comunidade.

Artigo 9º

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo, os pontos de vista de cada Parte no que respeita a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 10º

O presente Acordo aplica-se, por um lado aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas, e, por outro ao território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 11º

O Anexo e o Protocolo fazem parte integrante do presente Acordo e, salvo disposições em contrário, a referência ao presente Acordo constitui uma referência a este Anexo e a este Protocolo.

Artigo 12º

O presente Acordo é concluído para um primeiro período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se não lhe for posto termo por qualquer uma das Partes mediante uma notificação efectuada seis meses antes do termo deste período de três anos, permanecerá em vigor por períodos suplementares de um ano, se pelo menos três meses antes do termo de cada período anual não for feita uma notificação de denúncia.

Artigo 13º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

ANEXO

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de São Tomé e Príncipe para os navios da Comunidade

1. As autoridades competentes da Comunidade comunicarão, e princípio três mese antes do início do permíodo de validade requerido, a lista dos navios que exercerão a pesca, por força do Acordo, nos doze meses posteriores.

2. As taxas previstas no artigo 4º do Acordo a pagar pelos armadores dos navios referidos no ponto 1 são fixadas em 20 ECUs por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

3. Após o início da aplicação do Acordo os armadores depositarão um montante de 40 000 ECUs no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe a título de adiantamento sobre as taxas devidas.

4. No final de cada ano será aprovado, com base nas declarações de capturas estabelecidas a título provisório pelos armadores e comunicadas simultaneamente às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e às autoridades competentes da Comissão das Comunidades Europeias, um cômputo provisório das taxas devidas a título de cada campanha anual. O montante correspondente será depositado no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe o mais tardar até 31 de Dezembro do ano em curso.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título de uma campanha anual será aprovado pelas autoridades competentes da Comissão das Comunidades Europeias face ao total das capturas determinado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico relativo à campanha em questão.

Os armadores receberão notificação do cômputo e dispõem de um prazo de trinta dias para se liberarem das suas obligações financeiras.

5. Para efeitos da aplicação do Acordo, a quantia paga a título de adiantamento será deduzida do último pagamento.

6. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe comunicarão antes do início da aplicação as modalidades de pagamento das taxas, e nomeadamente as contas e as divisas a utilizar.

Aquando de cada entrada na zona e de cada saída da zona de pesca de São Tomé e Príncipe, os navios da Comunidade contactarão com a estação de rádio de São Tomé e Príncipe para lhe comunicar as quantidades de pescado existentes nesse momento a bordo.

A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os navios receberão observadores a bordo, A presença do observador não eve exceder o tempo necessário para efectuar as verificações das capturas por amostragem.

PROTOCOLO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Artigo 1º

Ao abrigo do artigo 2º do Acordo e durante o período de aplicação do presente Protocolo as licenças de pesca nas zonas de pesca de São Tomé e Príncipe são concedidas a 27 atuneiros frigoriíficos oceânicos.

Além disso e a pedido da Comunidade, estes direitos podem ser completados por certas licenças respeitantes a outras categorias de navios de pesca em condições a definir no âmbito da Comissão Mista.

Artigo 2º

O montante da participação referida no artigo 6º é fixado forfetariamente em 180 000 ECUs por ano, no mínimo. Este montante abrangerá as actividades piscatórias até ao limite de um peso de capturas de 4 000 toneladas de tunídeos, se o volume das capturas efectuades pelos navios da Comunidade na zona de pesca de São Tomé e Príncipe ultrapassar esta quantidade o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

Artigo 3º

A não execução dos compromissos previstos no presente Protocolo pode conduzir à suspensão do Acordo de Pesca.